



## SETOR DE ENGENHARIA E PROJETOS

À

Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.09.03.01

### OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA LOCALIZADA NA ZONA RURAL DE PIQUET CARNEIRO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

### JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO

Após análise dos documentos oriundos da Comissão de Licitação, com objetivo de verificar a perfinência do processo licitatório, após a publicação lançamento do edital do certame licitatório, foi identificado inconsistência no cálculo dos coeficientes das composições próprias do item 8.1.

Verificou-se a ausência da coluna específica para redução percentual no item de composição própria durante a elaboração do relatório, o que compromete a precisão dos cálculos e a clareza das propostas apresentadas pelos licitantes, o setor de engenharia e projetos decidiu comunicar ao setor de licitações ao qual findou-se a decidir por realizar o cancelamento da referida CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA de modo a evitar possíveis impasses dos licitantes interessados na participação do certame, ao tentarem elaborar suas propostas de preços.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a aquisição mais vantajosa para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência e economicidade, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei no 8666/93.

Diante do exposto, à luz dos Requisitos Técnicos previamente estabelecidos no Certame Licitatório em questão, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, apresentamos o pedido de REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 2024.09.03.01, nos termos do art. 49 da Lei no 8.666/93.

É o nosso parecer,

Piquet Carneiro (CE), 19 de setembro de 2024

Francisco Antônio dos Santos  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 8550-DCE

PARECER JURIDICO N° 23.09.01-JUR

PROCESSO LICITATÓRIO N°2024.09.03.01 - Concorrência Eletrônica

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA

Revogação de Processo Licitatório – Princípio da Autotutela, Legalidade e do Interesse Público – Possibilidade.

Do Relatório e do Fato Superveniente

A Comissão de Licitação e o departamento de engenharia determinaram o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade 2024.09.03.01 - Concorrência Eletrônica, tendo por objeto a serviços de reforma e ampliação da escola José Martins da Costa localizada na Zona Rural de Piquet Carneiro de interesse da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, a fim de que seja verificada a questão da coluna específica para redução no item de composição, que compromete a precisão dos cálculos e a clareza das propostas apresentadas pelos licitantes, podendo a licitação não atingir a proposta mais vantajosa para o Município.

Sobre a necessidade de readequação da planilha e a necessidade de revogação aqui entendida conforme Parecer do departamento de engenharia do Município, conforme o parecer técnico do Dr. Francisco Antônio dos Santos -CRE 8550D, se faz cabível, pois assegurará a contratação mais vantajosa para a Administração Municipal. (**parecer técnico anexo ao presente**).

Da fundamentação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido considerando que o princípio da autotutela administrativa está consagrada na Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode encerrar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório **seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.**

No caso concreto verificamos que a motivação para a revogação/anulação do presente certame diz respeito redução percentual do item de composição para que seja melhor

adequado às necessidades do Município, como também sendo mais vantajoso, dando mais eficiência e economicidade.

Entretanto, de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, pela provocação do departamento de engenharia, que o termo de referência(planilha) possui erros insanáveis daí a necessidade de retorno para o departamento de engenharia.

Diante da afirmação de que a planilha de custos, documento este que conduz e serve de base para todas as decisões do processo, precisa de ajustes, não há alternativa senão refazer o documento e lançar novamente o procedimento licitatório.

#### Do Contraditório e Ampla Defesa

Cumpra agora, avaliar se haverá a necessidade de que se abra oportunidade para o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à revogação/anulação do procedimento, pelo que verificamos que o pregão **teve sessão de abertura**, sem homologação do processo.

Conforme decisão **DO STJ QUE ADMITE A REVOGAÇÃO INCLUSIVE QUANDO A SESSÃO JÁ FOI REALIZADA, no casos do desfazimento do processo de contratação, não haverá necessidade de contraditório, caso quando ocorrer antes da homologação do certame que é o caso ( vide item4) , VEJAMOS:**

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim se vem se manifestando:

**TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação: APL 115112020118260451 SP 001151120.2011.8.26.0451**

Data de publicação: 12/03/2014

Decisão: a revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração...

**TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465 PR 894046-5 (Decisão Monocrática) (TJ-PR)**

Data de publicação: 19/04/2012

Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação..., quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório .

Diante os fatos expostos, opino pela possibilidade de revogação do presente certame, devendo ser corrigidos a planilha de custos, efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame, caso ainda exista interesse, que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade, pois não atingiria sua finalidade principal, qual seja, o atendimento da real necessidade do objeto licitado.

Assim percebendo-se a necessidade da devida readequação do termo de referência atendendo ainda uma solicitação do departamento de engenharia, e buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da administração e , ainda, por razões de interesse público **e em observância aos princípios da autotutela**, opino pela REVOGAÇÃO do presente processo licitatório nos **termo das legislação vigente, para todos os efeitos**, sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o nosso parecer S.M.J

Piquet Carneiro, 23 de setembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente  
NARCELIO LIMAVERDE FILHO  
Data: 23/09/2024 07:17:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Narcelio Limaverde Filho  
13.102-OAB -CE



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO TOTAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.09.03.01.**

**DESPACHO – 001/2024-SEDUC**

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere e ainda;

Considerando o artigo 71, inciso II § 2º, da Lei Federal Nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, que prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

Considerando a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.09.03.01, descritos no Anexo I do Edital, oriundo do Processo Nº 2023/30550/009306, que tem por objeto o Serviço de reforma e ampliação da escola José Martins da Costa;

Considerando que houve problemas técnicos no orçamento básico conforme parecer do departamento de engenharia na pessoa do Sr. Francisco Antônio dos Santos - CREA 8550-DCE;

Considerando ainda o Parecer Jurídico;

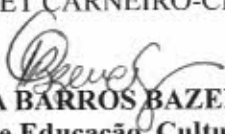
RESOLVE:

I – Revogar para tornar sem efeito a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.09.03.01, descritos no Edital e seus anexos.

II – CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.**

PIQUET CARNEIRO-CE, 24 dias do mês de setembro de 2024.

  
**PATRÍCIA BARROS BAZERRA CRUZ**  
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto  
Ordenadora de Despesas